



PARECER N°

**1182/2023**

O. S. N°

**1182/2023**

EMENTA:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1344/2023**, que “Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

AUTORIA:

Deputado GILBERTO CATTANI

**RELATOR (A): DEPUTADO (A)**

Beto Dois A VM

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei (PL) nº 1344/2023**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, que “Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 5733/2023 - Processo nº 2119/2023, lida na 29ª Sessão Ordinária, em 24/05/2023; cumpriu pauta por 5 sessões ordinárias, no período de 24/05/2023 a 31/05/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 30/05/2023, informando que NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 01/06/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno, para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.



## II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Segurança Pública e Comunitária.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se a análise de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a



natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.

O Projeto de Lei nº 1344/2023 apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso

§ 1º. A proibição de que trata esta lei objetiva manter sempre identificável o cidadão, excetuando-se a regra as vestimentas de cunho religioso, assegurados pela Constituição Federal.

§ 2º. Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 3º. Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 4º. O descumprimento desta lei enseja ao infrator multa de 10 até 100 UPF/MT, sem prejuízo das demais disposições contidas em lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa apresentada, informa o autor:

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo regra do art. 23, inciso I, competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos V e XII, e § 2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RIBALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tão pouco invasão das competências



do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Com o lamentável e preocupante aumento da criminalidade no meio social, infratores da lei se utilizam deste item de segurança (o capacete) para cometerem crimes sem serem identificados. Sem a devida identificação do praticante da conduta criminosa, as autoridades ficam impossibilitados de responsabilizarem, nos termos da lei, a conduta de prática vedada. Com essa medida, estar-se-á a resguardar a vida e a saúde de todos os mato-grossenses, nos termos do Art. 5º, caput, da Constituição Federal sem, contudo, interferir na liberdade de comércio e no direito à propriedade privada, da qual a nossa Carta Maior também protege. Excetuam-se as vestimentas de cunho religioso, asseguradas pela liberdade religiosa de que trata o Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal. Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Logo, procede-se à análise de mérito por parte desta Comissão de Segurança Pública e Comunitária.

Muitas pessoas que utilizam motos e que necessitam adentrar e/ou permanecer diversas vezes ao dia em vários estabelecimentos, mesmo que por breve período, se veem incomodadas com a tarefa de ter que retirar o capacete a todo momento (mesmo aqueles que não ocultem a face) sob alegação de segurança, para permitir a identificação em possíveis ocorrências delituosas.

Mas, considerando o atual cenário social, no que tange à segurança pública, algumas medidas têm sido tomadas pelo poder público para tentar impedir ou dificultar ações criminosas envolvendo o uso do capacete.

O intuito da presente iniciativa é inibir a ação de criminosos que se utilizam de capacetes de motociclista e outras vestimentas para dificultar ou até mesmo impossibilitar sua identificação durante a prática delituosa.



Equipamento de segurança de uso obrigatório no trânsito, o capacete tem por finalidade proteger a integridade física do motociclista e seu passageiro em eventual colisão ou queda da motocicleta em movimento. Nessas situações de risco, o uso do capacete é totalmente justificado e deve, de fato, ser encorajado entre os motociclistas.

Todavia, bem diversos são situações e lugares que não justificam o uso do capacete, como estabelecimentos públicos e privados, e nesses casos é razoável limitar o uso desse equipamento por razões de segurança.

Neste contexto, verificamos a necessidade de leis que regulamentem a convivência em sociedade. Encontramos alguns dispositivos criados para tanto, de modo a limitar a atuação do Estado e dar o máximo de liberdade às pessoas, conforme disposto na Constituição Federal<sup>1</sup>:

Art. 3º - Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - construir uma **sociedade livre**, justa e solidária;

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

XV - e livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (Grifo nosso)

Tão amplo é o conceito de liberdade, que, por exemplo, de acordo com o Código Penal<sup>2</sup>, não é proibido roubar e matar, embora hajam consequências a quem cometer tais crimes. Vejamos:

<sup>1</sup> Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/) Acesso em junho de 2023.

<sup>2</sup> Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/) Acesso em junho de 2023.



Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Verifica-se, que os artigos mencionados não proíbem a conduta, mas atribuem uma pena a quem cometer. Tudo isso baseado no direito à liberdade.

Assim, considerando que o direito à liberdade é a regra, a criação das leis deve proteger esse direito fundamental constitucionalmente garantido, impondo somente os limites estritamente necessários ao bom andamento da sociedade e, em relação à certas proibições - como a de adentrar e permanecer em estabelecimentos utilizando capacete ou similares - quer o legislador criar regras que facilitem a identificação dos infratores.

Diante do exposto, quanto ao **mérito**, na Comissão de Segurança Pública e Comunitária, somos favoráveis à **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 1344/2023**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, lido na 29ª Sessão Ordinária, em 24/05/2023, tendo em vista que a ocultação da face é uma maneira encontrada pelos delituosos para cometer crimes de modo facilitado, e encontra-se no presente projeto de lei uma tentativa de dificultar que tais ações ocorram ao passo que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

É o parecer.



### III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
<b>PL 1344/2023</b>	<b>1182/2023</b>	<b>1182/2023</b>

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1344/2023**, que “Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

A Comissão de Segurança Pública e Comunitária, quanto ao **mérito**, posiciona-se pela **aprovação do PROJETO DE LEI (PL) Nº 1344/2023**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, lido na 29ª Sessão Ordinária, em 24/05/2023, tendo em vista que a ocultação da face é uma maneira encontrada pelos delituosos para cometer crimes de modo facilitado, e encontra-se no presente projeto de lei uma tentativa de dificultar que tais ações ocorram ao passo que proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

**FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

**VOTO RELATOR:**  **PELA REJEIÇÃO.**  
 **PREJUDICIDADE/ARQUIVO**

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART 194, § ÚNICO E/OU ART.195, § 2º).

SPMD/NUSOC/CSPC/ALMT, em 15 de 8 de 2023.

**RELATOR:** Beto Dois A Um.

Francisco Xavier da Cunha Filho  
Consultor Legislativo / Núcleo Social



REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 3 <sup>a</sup> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> ____ <sup>a</sup> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO: <u>15/06/23 16:10</u>	
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI - PL Nº 1344/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual GILBERTO CATTANI.			
APENSAMENTOS:				
ANEXOS:				
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posicione-me <u>FAVORÁVEL À APROVAÇÃO</u> do PROJETO DE LEI - PL Nº 1344/2023.			

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento   PL   Presidente		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos   MDB   Vice-Presidente		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado   PSB		<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Deputado WILSON SANTOS Wilson Pereira dos Santos   PSD		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <i>Digo com relator</i> <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto   REPUBLICANOS		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
Deputado FABINHO Fábio José Tardin   PSB		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa   MDB		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani   PL		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes   REPUBLICANOS		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado CARLOS AVALLONE Carlos Avallone Junior   PSDB		<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO:

*S S S*

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado BETO Dois A UM para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição:  APROVADO  REJEITADO

*Francisco Xavier da Cunha Filho*  
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

*Glaucia Alves*  
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES  
Secretária da Comissão Permanente